

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 3 | n° 04 | abril de 2019



Comissão de Regimento e Jurisprudência

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes
Martins

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador Geral de Contas
Leandro Maciel do Nascimento

Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras

Auditora de Controle Externo
Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditor de Controle Externo
Daniel Douglas Seabra Leite

Coordenação e Elaboração

Aline de Oliveira Pierot Leal
Auditora de Controle Externo

Iana Cavalcanti Reis
Consultor de Controle Externo

.+55 86 3215-3858

crj@tce.pi.gov.br

Supervisão

Larissa Gomes de Meneses Silva – Jornalista

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

Tribunal de Contas do Estado do Piauí Av. Pedro
Freitas, 2100 - Centro Administrativo
Teresina-PI - CEP: 64018-900
Tel.: (86) 3215-3800
Fax.: (86) 3218-3113

Email: tce@tce.pi.gov.br

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de abril de 2019. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| CONTABILIDADE..... | 04 |
| Contabilidade. Divergência Contábil. Restos a pagar sem comprovação financeira. | 04 |
| DESPESA | 04 |
| Despesa. Incapacidade financeira da Câmara. Aplicação do redutor. Burla aos limites constitucionais..... | 04 |
| Despesa. Vedação do gestor de contrair obrigação de despesas nos últimos dois quadrimestres do seu mandato..... | 04 |
| LICITAÇÃO..... | 05 |
| Licitação. Despesas relacionadas mesmo objeto. Limite ultrapassado de dispensa de licitação..... | 05 |
| Licitação. Afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade..... | 05 |
| PESSOAL | 05 |
| Pessoal. Vagas disponíveis criadas por lei. Aprovação de concurso público. Obediência a ordem classificatória.... | 05 |
| Pessoal. Ingresso sem concurso público após a Constituição Federal..... | 05 |
| Pessoal. Concurso público para preenchimento de cargos públicos. Critérios para composição das bancas examinadoras. Garantia do princípio da impessoalidade..... | 05 |
| Pessoal. Processo Seletivo para contratação de temporários. Análise curricular e títulos. Lei municipal regulamentando as contratações. | 05 |
| PREVIDÊNCIA..... | 06 |
| Previdência. Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias..... | 06 |
| PROCESSUAL..... | 06 |
| Processual. Elaboração da Lei Orçamentária quatro meses antes do encerramento do exercício..... | 06 |
| RESPONSABILIDADE..... | 06 |
| Responsabilidade. Papel do gestor como guardião do patrimônio e interesse público. Empresa proibida de contratar com o serviço público. | 07 |
| Responsabilidade. Gestor não pode ser responsabilizado pelo pagamento de multas e juros. Ausência de recursos financeiros. Sem dolo ou culpa do gestor. | 07 |
| Responsabilidade. Falecimento do gestor..... | 07 |

CONTABILIDADE**Contabilidade. Divergência Contábil. Restos a pagar sem comprovação financeira.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO ATENDEU SATISFATORIAMENTE OS DITAMES LEGAIS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATRASO NO ENVIO DA LDO E LOA. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 39/2015. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA COSIP. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. IMPROPRIEDADES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA. RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. DEFICIÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

1. Os atrasos no envio da prestação de contas mensal descumprem as exigências definidas na resolução TCE-PI nº 39/2015, que dispõe sobre as formas e prazos para a prestação de contas municipal;

2. O mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal exige que os municípios apliquem no mínimo 25% e sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação. Seu descumprimento é considerado como falha grave que por si só implicará na emissão de parecer prévio recomendando a reprovação (Súmula vinculante TCE-PI nº 07/2012).

3. Em relação às divergências contábeis, recomenda-se ao gestor para que promova os devidos registros, de modo que os respectivos demonstrativos evidenciem a real situação financeira do ente;

4. Os restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira fora agravado ainda mais pelo fato do exercício analisado ser o último ano de mandato. A alegação genérica do gestor de que o município ainda possui créditos a receber, não é suficiente para a sua inclusão no cômputo do cálculo das disponibilidades financeiras para pagamento dos Restos a Pagar, visto que não fora detalhado e identificado com precisão o fato gerador do direito de receber tais recursos.

5. Considerando a universalidade das demais falhas, percebe-se que a Prestação de Contas municipal não atendeu satisfatoriamente aos ditames legais aplicáveis à

Administração Pública.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003064/2016](#) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão unânime. Parecer Prévio nº 33/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 061/19](#))

DESPESA**Despesa. Incapacidade financeira da Câmara. Aplicação do redutor. Burla aos limites constitucionais.**

DESPESA. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A variação só pode ser alterada por meio de resolução e para adequar-se aos limites constitucionais. Logo, a fixação do valor, em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar, com a aplicação de redutor (percebe-se pelo pagamento a menor), pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005470/2015](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 602/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 080/19](#))

Despesa. Vedação do gestor de contrair obrigação de despesas nos últimos dois quadrimestres do seu mandato.

PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETOS REFERENTES A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO. EDUCAÇÃO. GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO.

1. Os créditos adicionais suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, e a sua publicação é condição de eficácia do decreto, para que o ato normativo produza normalmente seus efeitos. O art. 4º da IN TCE/PI nº 03/2015 dispõe que as publicações dos decretos devem ocorrer dentro do prazo de dez dias, a partir de sua edição, com texto integral e anexos.

2. É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.

3. O descumprimento do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento de ensino possui gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005470/2015](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 44/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 080/19](#))

LICITAÇÃO

Licitação. Despesas relacionadas mesmo objeto. Limite ultrapassado de dispensa de licitação.

LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005470/2015](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 597/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 080/19](#))

Licitação. Afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

EMENTA. PROCESSUAL. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Embora não há vedação expressa da participação em comissão de licitação de parentes de sócios proprietários das empresas licitantes e contratadas, demonstra clara afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade. (Denúncia. Processo [TC/002950/2016](#) – Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.785/2018 publicado no [DOE/TCE-PI nº 066/19](#))

PESSOAL

Pessoal. Vagas disponíveis criadas por lei. Aprovação de concurso público. Obediência a ordem classificatória.

ADMISSÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE EXISTÊNCIA DE VAGAS DISPONÍVEIS CRIADAS POR LEI, PREENCHIDAS MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO COM Obediência À ORDEM CLASSIFICATÓRIA: REGISTRO.

ATOS QUE NÃO ATENDERAM OS REQUISITOS PARA REGISTRO: NOTIFICAÇÃO.

Os atos de admissão que tenham observado os requisitos de existência de vagas disponíveis criadas por lei, preenchidas mediante prévia aprovação em concurso público com obediência à ordem classificação, devem ser registrados.

(Denúncia. Processo [TC/001753/15](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 514/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 078/19](#))

Pessoal. Ingresso sem concurso público após a Constituição Federal.

PREVIDÊNCIA. INATIVAÇÃO. REGISTRO DO ATO. ART. 6º DA EC Nº 41/03 C/C ART. 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 526/08.

1. Ingresso no serviço público após a Constituição Federal sem concurso público. Inativação até 23 de abril de 1993 assegura aposentadoria pelo regime próprio de previdência social. Súmula TCE nº 05/10.

(Aposentadoria Voluntária. Processo [TC/016647/2016](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 540/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 077/19](#))

Pessoal. Concurso público para preenchimento de cargos públicos. Critérios para composição das bancas examinadoras. Garantia do princípio da impessoalidade.

ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DAS CAUSAS DE SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. SUSPENSÃO DO CONCURSO.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o concurso público de provas e títulos, previsto em seu artigo 37, inciso II, consolidou-se como um primoroso instrumento democrático para a seleção republicana e impessoal para cargos e empregos públicos. Nesse contexto, devem ser adotados critérios para composição das bancas examinadoras que visem à garantia da impessoalidade na avaliação, evitando possíveis demandas administrativas e/ou judiciais alegando favorecimento, em atenção ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

(Admissão. Processo [TC/011113/18](#) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 515/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 071/19](#))

Pessoal. Processo Seletivo para contratação de temporários. Análise curricular e títulos. Lei municipal regulamentando as contratações.

PESSOAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ANÁLISE CURRICULAR E AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE.

1. Os Tribunais de Contas, excepcionalmente, reconhecem a possibilidade de utilização de critérios de avaliação como análise de currículos e avaliação de títulos, sem realização de prova escrita, para a realização de processo seletivo simplificado.

2. Outrossim, restou demonstrada a boa fé e o zelo do gestor, com a existência de lei municipal regulamentando as contratações, o fato dessas contratações serem temporárias, bem como a aprovação das contas do referido município no exercício em questão.

(Denúncia. Processo [TC/012427/16](#) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 382/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 067/19](#))

PREVIDÊNCIA

Previdência. Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

Conforme análise da prestação de contas do Município do exercício 2015 verificou-se a contratação de pessoal sem concurso público. Ademais, verificou-se a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de contratação de servidores sem concurso público. O gestor não apresentou manifestação a fim de modificar o entendimento da Divisão técnica. Denúncia julgada parcialmente procedente.

(Representação. Processo [TC/001215/2016](#) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 086/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 061/19](#))

PROCESSUAL

Processual. Elaboração da Lei Orçamentária quatro meses antes do encerramento do exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DO PROJETO

DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA À CÂMARA MUNICIPAL.

A Lei Orçamentária Anual deve ser elaborada até quatro meses antes do encerramento do exercício e retornar para sanção até o encerramento da sessão legislativa, como preceitua o art. 35, § 2º, III do ADCT. Neste sentido, o atraso no envio do projeto de Lei orçamentária anual constitui grave infração à norma legal.

(Representação. Processo [TC/022520/2017](#) – Relatora: Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 452/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 063/19](#))

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Papel do gestor como guardião do patrimônio e interesse público. Empresa proibida de contratar com o serviço público.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É dever do Gestor, o papel que lhe foi reservado de guardião do patrimônio e do interesse públicos, ser o mais precavido possível quando das contratações, para que não formalize parcerias com empresas proibidas de contratar com o Poder Público. A suspensão dos pagamentos e não realização de novas despesas com a empresa, logo que recebeu a recomendação desta Corte de Contas, tem o condão de sanar parcialmente a ocorrência apontada.

(Representação. Processo [TC/004633/2015](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 598/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 080/19](#))

Responsabilidade. Gestor não pode ser responsabilizado pelo pagamento de multas e juros. Ausência de recursos financeiros. Sem dolo ou culpa do gestor.

LICITAÇÕES E CONTRATOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSORES. IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES. IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SAGRES/TCE – PI. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS E AGESPISA.

1 - Irregularidades em licitações e contratos com equipamentos de processamento de dados, festividades e homenagens, manutenção da rede de abastecimento de água; Fragmentação de despesas com equipamentos hidráulicos e manutenção de bombas, contrariando a Lei de Licitação nº 8.666/93;

2 - Contratação de professores sem observância aos preceitos legais, não houve a comprovação da realização de processo seletivo simplificado para suprir temporariamente a demanda de pessoal do município até a concretização do Concurso Público, conforme art. 37, incisos II e IX, da CF/88.

3 - Pagamento de juros e multas pelo atraso no recolhimento de obrigações, o gestor não pode ser responsabilizado pelo pagamento de juros e multas, haja vista que apenas gere o dinheiro público, de forma que a ausência de recursos financeiros para pagamento de determinadas contas não foi ocasionado por dolo ou culpa.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005305/2015](#) – Relator Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 541/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 078/19](#))

Responsabilidade. Falecimento do gestor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO GESTOR

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

2. Tendo em vista o falecimento do gestor, não é devida a imputação de multa pelo atraso no envio de documentação referente ao período de sua gestão.

(Prestação de Contas. Processo [TC/003020/2016](#) – Relator Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 383/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 062/19](#))

Responsabilidade. Não responsabilização do gestor por falta de repasse.

RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA DEVIDO REPASSE DE ICMS A MENOR.

Não cabe responsabilização ao gestor por todas as situações de endividamento quando constata-se que

as falhas apontadas são oriundas da queda abrupta do montante de ICMS repassado ao Ente pelo Estado. Julgam-se regulares com ressalvas às contas e consequente aplicação multa

(Prestação de Contas. Processo [TC/006188/2015](#) – Relator Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 085/19 publicado no [DOE/TCE-PI nº 061/19](#))



Visite a Biblioteca do TCE-Pi

Aberta de Segunda a Sexta-feira, das 07:30h às 20:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade, com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.

